Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 331/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1669/2014
PROTOCOLO	**:** 1478931
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** PAP PEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 36.319,75
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXIGÊNCIA REGIMENTAL – PREJUDICIALIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO CONFIGURADA – DANO AO ERÁRIO – AUSENTE – RECOMENDAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - É regular o procedimento de formalização contratual no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

II – Ressalva-se a falta de documento de exigência regimental, se a ausência não trouxer prejuízo ao momento processual sob análise e dela não decorrer dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2014, celebrado entre o Município de Eldorado/MS, por sua Prefeita Municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, e, de outro lado, a empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda. – ME, **com ressalva** quanto à ausência de documentação e recomendações para envio da documentação faltante (Subanexo XVII, da IN/TC N.º 035/2011) e para as autoridades melhor observarem o calendário das obrigações e o regular encaminhamento das peças, sob pena de reincidência.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2014 - (peça 02).

O Acórdão AC02-G.ICN-282/2015 , proferido nos autos do Processo TC-1680/2014 e publicado no DOTCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 3/2014, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de material escolar de primeira linha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 36.319,75 (trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de no período de 03/02/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 02 - fls. 2).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ªICE–6513/2015 - (peça 04).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face do não envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-11408/2015 - (peça 07).

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, §

2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O Acórdão AC02-G.ICN-282/2015 , proferido nos autos do Processo TC-1680/2014 e publicado no DOTCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 3/2014, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de material escolar de primeira linha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 36.319,75 (trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado no Contrato em apreço - (peça 02).

O pacto foi estabelecido para vigorar pelo período de no período de 03/02/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 02 - fls. 2).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 04 - fls. 3), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ Nº 03.741.675/0001- 80) e a empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda. – ME (CNPJ Nº 07.337.268/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos praticados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 07 – fls. 2/3), assim redigido, in verbis:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão, em partes, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora o não envio do Subanexo XVII esteja constatado nos autos, entendo que

esta falha pode ser excepcionalmente relevada visto que tal defeito não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da contratação, não trazendo prejuízo ao erário público e sendo passível de saneamento pela Ordenadora de Despesas na fase subsequente, qual seja na execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ainda, há que se ressaltar que não foi a Ordenadora de Despesas intimada por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, caput, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2014, resta demonstrado nos autos que obedece às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2014 celebrado entre o Município de Eldorado/MS, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 07.337.268/0001-62, representada pela Senhora Marisa Inez da Cruz, CPF/MF nº 560.327.901-00, como contratada, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação à responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2014 celebrado entre o Município de Eldorado/MS, por sua Prefeita Municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, e, de outro lado, a Empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda – ME, com ressalva quanto à ausência de documentação e recomendação para envio da documentação faltante e para as autoridades melhor observarem o calendário das obrigações e o regular encaminhamento das peças sob pena de reincidência.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS